



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.002604/2003-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.335 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria IPI. CRÉDITO-PRÊMIO
Recorrente PIACENTINI & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/09/2008

IPI. CREDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO No 71/2005 DO SENADO DA REPÚBLICA.

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF aplica-se ao caso concreto a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 561.485, com caráter de repercussão geral, no sentido de que o crédito-prêmio à exportação vigorou até 05/10/1990 e que a Resolução do Senado n° 71, de 27/12/2005, ao preservar a vigência do que remanesce do art. 1° do Decreto-Lei n° 491, de 05/03/1969, se referiu à vigência que remanesceu até 05/10/1990, pois o STF não emitiu nenhum juízo acerca da subsistência ou não do crédito-prêmio à exportação ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1° do Decreto-Lei n° 1.724, de 07/12/1979 e do inciso I do artigo 3° do Decreto-Lei n° 1.894, de 16/12/1981.

IPI. CREDITO PRESUMIDO. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Nos pedidos de restituição e compensação de tributos é do contribuinte o ônus de provar os fatos constitutivos do direito creditório pleiteado. Prescrição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao PAF (Decreto No. 70.235/72).

O contribuinte deve demonstrar, clara e objetivamente, com base em provas, suas alegações de modo a evidenciar e corroborar o direito pretendido e não tentar transferir ao Fisco este ônus processual. Atribuir à fiscalização este dever é subverter as atribuições das partes na relação processual. Não cabe ao Fisco, e muito menos às instâncias julgadoras, suprir deficiências probatórias da parte autora.

PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

No direito constitucional vigente o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes apenas e tão-somente o direito ao crédito do imposto que incidiu nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

O princípio da não-cumulatividade não enseja direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados.

CRÉDITOS BÁSICOS. INSUMOS. ALÍQUOTA ZERO E ISENTOS.

A aquisição de insumos não tributados, isentos ou alíquota zero não dá direito a crédito do imposto nas operações posteriores. O texto constitucional (artigo 153, parágrafo 3º, inciso II), o CTN (artigo 49) e a legislação ordinária, foram categóricos ao prever a compensação do imposto devido em cada operação com o montante *cobrado* nas anteriores. Assim, se não houve cobrança, uma vez que a operação de aquisição foi de insumos não tributados, não há, portanto, o que se creditar.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Rodrigo Cardozo Miranda e Paulo Roberto Stocco Portes.

Relatório

O presente litígio decorre de Pedido de Ressarcimento do crédito-prêmio exportação de IPI supostamente pago indevidamente (Decreto-Lei nº 491/69), do crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS/Cofins (Lei nº 9.363/96) e, também, do crédito básico de IPI não recolhido em aquisições de insumos reduzidos à alíquota zero, isentos ou não tributados, referentes ao período de janeiro de 1998 a dezembro de 2008, no valor total de R\$ 501.158,05 (e-fls. 2/ss).

Com o intuito de elucidar os fatos e destacar os argumentos trazidos pelas partes transcreve-se o **Relatório** constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório:

Trata o presente de pedido de ressarcimento do crédito-prêmio, crédito presumido e do saldo credor do IPI apurados no período em destaque.

O pleito foi indeferido por já ter sido extinto o crédito-prêmio, pela falta de apresentação de DCTF e DCP (demonstrativo do crédito presumido), no caso do crédito presumido e em razão do saldo credor do IPI alegado terem sido calculados sobre aquisições de insumos não onerados pelo imposto, sendo que o período de janeiro a setembro de 1998 foram alcançados pela prescrição normatizada pelo PN CST nº 515/71, por datar o protocolo de 03/12/2003.

O interessado manifestou sua inconformidade alegando, em síntese, que não teria ocorrido qualquer decadência ou prescrição e que o crédito-prêmio ainda está em vigor. Sobre o crédito presumido aduz que o benefício instituído por Lei não poderia ser negado com base em atos administrativos que exigiriam o que a lei não exigiu. Também alega que IPI, que seria um imposto sobre valor agregado, sujeito ao princípio da não-cumulatividade, cuja ressarcimento, inclusive atualizado monetariamente, deveria se dar conforme os julgados que cita, ou seja, calculando-se um IPI sobre a aquisição de insumos não onerados pelo imposto.

Encerrou pleiteado que seu direito creditório seja reconhecido, conforme legislação, julgados e doutrina que cita..

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-29.415 em 02/07/2010 (e-folhas 432/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910/32).

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

A falta de apresentação do DCP enseja a glosa do crédito presumido, nos trimestres correspondentes.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

RESSARCIMENTO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A interessada cientificada do Acórdão em 11/08/2010 (e-folha 450), interpôs Recurso Voluntário em 10/09/2010 (e-folhas 451/ss), onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação, os quais podem ser assim sintetizados:

- não ocorreu a prescrição em relação aos valores pleiteados;
- não houve a revogação do benefício do crédito-prêmio do IPI;
- em relação ao crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, alega que contrariamente do que restou decidido no acórdão da DRJ (não apresentação do DCP – Demonstrativo do Crédito Presumido), os documentos se encontram acostados nos autos do processo administrativo, quando realizado o pedido de ressarcimento do crédito em questão, não podendo prevalecer o entendimento da decisão recorrida;

- quanto aos créditos básicos de insumos, entende que em face do princípio da não-cumulatividade o contribuinte tem o direito de se creditar do IPI, nas hipóteses de entrada de produtos isentos ou alíquota zero;

O processo digitalizado foi sorteado e, posteriormente, distribuído a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Três são as matérias em litígio neste processo:

(i) Pedido de ressarcimento do crédito-prêmio exportação de IPI (Decreto-Lei nº 491/69);

(ii) Pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS/Cofins (Lei nº 9.363/96);

(iii) Pedido de ressarcimento do crédito básico de IPI não recolhido em aquisições de insumos reduzidos à alíquota zero ou isentos.

Passemos a analisar cada uma delas em separado.

Pedido de ressarcimento do crédito-prêmio exportação de IPI (Decreto-Lei nº 491/69)

Esta matéria – crédito-prêmio do IPI / DL nº 491/69 – não é nova nas instâncias de julgamento, entretanto, atualmente já se encontra pacificada no CARF.

Não assiste razão à Recorrente. Seu pedido de ressarcimento não possui amparo legal, uma vez que o crédito-prêmio do IPI encontra-se extinto desde 5/10/1990, conforme decidiu o Plenário do STF por ocasião do julgamento do RE nº 577.302, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, §1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO RE NÃO CONHECIDO.

I- A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à prescrição de pretensão à compensação de crédito decorrente de incentivo fiscal dependa da análise de normas infraconstitucionais.

II- Precedentes.

III- Recurso não conhecido.

Em pesquisa efetuada ao site do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a questão da vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 é objeto do tema 63 – “Termo final de vigência do crédito-prêmio do IPI instituído pelo Decreto-lei nº 491/69”, em relação ao qual o tribunal decidiu que há repercussão geral. Confira-se a ementa do *leading case* RE nº 561.485 e a manifestação da repercussão geral:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ART. 41, § 1º, DO ADCT. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

I – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 577.348/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, assentou que, se o “crédito-prêmio” do IPI não foi extinto por norma infraconstitucional, deixou ele de existir por força do disposto no § 1º do art. 41 do ADCT.

II – O acórdão recorrido, no caso dos autos, reconheceu que o “crédito-prêmio” foi extinto em 30/6/1983.

III – Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos.

Manifestação da repercussão geral:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu que o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao citado dispositivo constitucional transitório, visto que este trata apenas de incentivos fiscais de natureza setorial, o que não é o caso do crédito-prêmio do IPI, que possui caráter genérico, a beneficiar a todos os exportadores.

Quanto à preliminar de repercussão geral, a recorrente sustentou, em suma, que o caso possui relevância do ponto de vista econômico e jurídico.

Entendo que a presente questão constitucional oferece repercussão geral. A hipótese descrita nos autos possui relevância econômica, porquanto afeta todos os exportadores contribuintes do IPI, além da possibilidade de causar grande impacto na arrecadação tributária.

Presente, ainda, a relevância jurídica, visto que o julgamento definirá o alcance do art. 41, § 1º, do ADCT.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral no presente recurso extraordinário (art. 543-A, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei 11.418/06, combinado com o art. 322 do RISTF).

Brasília, 28 de março de 2008.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator

Desse modo, nos termos do que prescreve o art. 62-A do RICARF (introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010), adoto neste julgado a decisão proferida pelo STF, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, no Recurso Extraordinário nº RE 561.485, no sentido de que a vigência do crédito-prêmio à exportação expirou em 05/10/1990, por força do disposto no art. 41, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da CF/88 e, ainda, que a Resolução do Senado nº71, de 2005, preservou a vigência do que remanesceu do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 até seu termo final de vigência, condicionado pelo art. §1º, do ADCT da CF/88.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso nesta matéria.

Pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS/Cofins (Lei nº 9.363/96)

Em relação a esta matéria, a fiscalização não deferiu o pedido de crédito em decorrência da falta de apresentação de documento obrigatório para demonstrar a existência dos supostos créditos pleiteados. Segundo informou a fiscalização (e-fls. 362/363), “(...) através do Termo de Início de Fiscalização apresentado ao contribuinte em 06/10/2008, (cópia em anexo), o contribuinte foi intimado a apresentar, dentre outros documentos, cópias dos Demonstrativos de Crédito Presumido - DCP, que deveriam ter sido entregues por força da legislação vigente a saber (...)”, entretanto, a Recorrente não comprovou a entrega dos citados Demonstrativos.

Em consulta aos sistemas informatizados da SRF a fiscalização constatou que não havia registros da entrega do DCP (vide e-fl. 355) e nem a inclusão de informações sobre o suposto crédito presumido nas DCTFs entregues pelo contribuinte (vide e-fls. 356/357).

Portanto, a glosa em relação a esta rubrica decorreu da não apresentação de documentação probante que demonstrasse a existência dos supostos créditos presumidos.

A Recorrente, por sua vez, em relação a este item resigna-se a afirmar que os “aludidos documentos se encontram acostados nos autos do processo administrativo, quando realizado o pedido de ressarcimento do crédito em questão” (e-fls. 464).

Contudo a Recorrente não aponta objetivamente onde estão juntados os citados documentos.

Compulsando-se os autos, especialmente os documentos juntados ao Pedido de Ressarcimento apresentado não localizamos os *Demonstrativos de Crédito Presumido – DCP* (vide e-folhas 2/341).

O que se tem de prova efetiva nos autos é o extrato de consulta efetuada nos sistema da Receita Federal, onde se verifica que não foi encontrado nenhum DCP – Demonstrativo de Crédito Presumido entregue pela empresa (vide e-fl 352). De igual modo, verifica-se na DCTF anexada aos autos (e-fls. 356/357) a seguinte informação: “*PJ produto exportadora beneficiada com Crédito Presumido do IPI: NÃO*”.

Deste modo, como bem destacou a decisão recorrida, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a existência do suposto crédito presumido pleiteado, por meio da mera juntada de documentos que comprovassem a existência do seu direito.

Com efeito, não existem elementos probantes nos autos capazes de demonstrar a existência dos alegados créditos.

A Recorrente faz extensa explanação quanto a matérias diversas, entretanto, não apresenta os documentos previstos na própria legislação (art. 6º, da Lei nº 9.363/96; art. 6º da Port. MF nº 129/95; arts. 1º e 2º, da IN SRF nº21/95; arts. 6º, 11 e 13, da Port. MF nº 38/97; art. 11, da IN SRF nº 23/97) para demonstrar concretamente os supostos direitos de créditos alegados.

Em nosso ordenamento jurídico, como prescreve o artigo 333, do CPC – Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo tributário, o ônus da prova incumbe ao autor quanto à existência de fato constitutivo de seu direito. Este artigo estabeleceu um regramento, destinado ao julgador, possibilitando que possa tomar uma decisão em desfavor daquela parte que não desempenhou bem a sua função de provar. Em reforço a este dispositivo, o artigo 396 do CPC impõe a exigência da devida instrução do pedido, *verbis*:

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

No mesmo sentido, o artigo 28 do Decreto nº 7.574/2011 (que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União) informa caber ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

A Recorrente deveria comprovar suas alegações, com base em documentos e livros fiscais, de modo a evidenciar e corroborar o direito pretendido e não tentar transferir ao Fisco o dever de comprovar as suas alegações (da Recorrente).

Atribuir ao Fisco este dever é subverter as atribuições das partes na relação processual. Não cabe ao Fisco, e muito menos às instâncias julgadoras, suprir deficiências probatórias da parte/autora.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso também nesta matéria.

Pedido de ressarcimento do crédito básico de IPI não recolhido em aquisições de insumos reduzidos à alíquota zero ou isentos.

Em relação à última matéria constante do litígio – o direito ao crédito básico do IPI não recolhido em aquisições de insumos reduzidos à alíquota zero ou isentos, esta Turma já se manifestou em julgamentos anteriores no sentido de negar provimento ao recurso

voluntário (em decisão não unânime). Assim, reproduzo o entendimento já explicitado por este Relator em julgado anterior sobre a matéria (Acórdão nº 3202-000.717, de 24/04/2013).

Pelo relato, vê-se que a Recorrente está pleiteando a ressarcimento do crédito básico do IPI porque entende legítimo o aproveitamento de crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos não tributados (alíquota zero ou isentos).

Portanto, a solução da presente lide cinge-se, basicamente, em determinar se os estabelecimentos contribuintes de IPI têm direito de creditar-se desse tributo referente à matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem não tributados pelo IPI. A controvérsia tem como “pano de fundo” a correta interpretação do princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto.

A sistemática da não-cumulatividade do IPI permite que o contribuinte compense o tributo destacado na nota fiscal de aquisição de insumos de fornecedores com aquele que for devido na operação seguinte, na saída do produto.

Neste sentido dispõe a Carta Magna (art. 153, parágrafo 3º., inciso II) ao prescrever que o IPI “*será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante **cobrado** nas anteriores*”

O CTN, da mesma forma, em seu artigo 49 e parágrafo único, trata da não cumulatividade do IPI:

“Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.”

O legislador ordinário, consoante essas diretrizes, criou o sistema de créditos que, regra geral, confere ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores (o IPI destacado nas Notas Fiscais de aquisição dos produtos entrados em seu estabelecimento) para ser **compensado com o que for devido** nas operações de saída dos produtos tributados do estabelecimento contribuinte, em um mesmo período de apuração, sendo que, se em determinado período os créditos excederem aos débitos, o excesso será transferido para o período seguinte.

A lógica da não-cumulatividade do IPI, prevista no art. 49 do CTN, e reproduzida no art. 81 do RIPI/82, posteriormente no art. 146 do RIPI/98 (Decreto nº 2.637/1998) e no art. 163 do RIPI/02 (Decreto nº 4.544/2002), é, pois, compensar do imposto a ser pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado **o valor do IPI que fora cobrado** relativamente aos produtos nele entrados (na operação anterior).

Essa é a regra trazida pelo art. 25 da Lei nº 4.502/64, reproduzida pelo art. 164, inciso I, do RIPI/2002, a seguir transcrito:

*“Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, **poderão creditar-se** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):*

I - do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;”. (grifo não constante do original)

Como visto a Carta Magna, o CTN e os demais dispositivos da legislação foram categóricos ao prever a compensação do imposto devido em cada operação com o montante cobrado/pago nas anteriores. Assim, se não houve cobrança, uma vez que a operação de aquisição foi de insumos não tributados (N/T), não há o que se creditar, portanto, não há também que se falar em não-cumulatividade.

A premissa básica da não-cumulatividade do IPI reside justamente em se compensar o tributo lançado (na nota fiscal de aquisição de insumo) na operação anterior com o devido na operação seguinte. O texto constitucional é imperativo ao garantir a compensação do imposto devido em cada operação **com o montante cobrado na anterior**. Ora, se no caso em análise não houve a cobrança (nem lançamento na nota fiscal houve) do tributo na operação de entrada de insumo, não há que falar-se em direito a crédito, tampouco em não-cumulatividade.

É de notar-se que a tributação do IPI, no que tange a não-cumulatividade, está centrada na sistemática conhecida como “imposto contra imposto” (imposto pago na entrada contra imposto devido a ser pago na saída) e não na denominada “base contra base” (base de cálculo da entrada contra base de cálculo da saída) como parece pretender a Recorrente.

Não se alegue que essa sistemática de imposto contra imposto vai de encontro ao princípio da não-cumulatividade, pois este não assegura a equalização da carga tributária ao longo da cadeia produtiva, tampouco confere o direito ao crédito relativo às entradas (operações anteriores) quando estas não são oneradas pelo tributo em virtude de suspensão do imposto, de alíquota neutra (zero), de isenção ou de não ser o produto tributado pelo IPI. Na verdade, o texto constitucional garante tão-somente o direito à **compensação do imposto devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores**, sem guardar qualquer proporção entre o exigido nas diversas fases do processo produtivo.

O crédito do IPI utilizado pela Recorrente, portanto, trata-se de um valor fictício, presumido, posto que ele não existe de fato, repita-se, não foi pago pelo contribuinte e nem cobrado pelo Fisco na operação anterior. Não houve ônus ao contribuinte na aquisição dos insumos.

Não há lei específica que autorize o contribuinte utilizar os créditos originários da aquisição de insumos não tributados, para a hipótese tratada no caso em discussão. E mais, a Constituição Federal veda expressamente a concessão de crédito presumido, sem lei que autorize, conforme dicção do § 6º do art. 150, *verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o

correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (negritei)

Mais ainda, este Tribunal Administrativo já firmou entendimento de que a aquisição de insumos tributados à **alíquota zero** não gera crédito do IPI, nos termos da Súmula nº 10, abaixo transcrita:

SÚMULA nº 10 - A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

O entendimento proferido na decisão recorrida, mantida neste voto, está em perfeita harmonia com a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), que, na sessão do dia 15/02/2007, negou provimento, por maioria, aos Recursos Extraordinários (REs) nºs 370.682 e 353.657, decidindo pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima **isenta, não tributada** ou sujeita à **alíquota zero**. Concluindo o julgamento dos Recursos Extraordinários acima, em sessão plenária do dia 25/06/2007, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por dez votos a um, que a União poderá reaver o IPI das empresas que compensaram tributos com créditos de matérias-primas isentas, não tributadas ou sujeitas à alíquota zero.

Transcreve-se a ementa e trechos do voto constantes do RE nº 370.682/SC, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes, sessão de 25/06/2007:

Ementa:

Recurso extraordinário. Tributário.

2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência.

3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

4. Recurso extraordinário provido.

Quanto à jurisprudência trazida à colação pela Recorrente, além de superada, não dá respaldo à autoridade administrativa divorciar-se da vinculação legal e negar vigência a texto literal de lei, até porque não tem efeito vinculante.

Conclusão

Destarte, em face de tudo o que foi exposto voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Processo nº 13888.002604/2003-55
Acórdão n.º **3202-001.335**

S3-C2T2
Fl. 529

CÓPIA